



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.089.282/AM

RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDOS: CSPB – CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

FENASEMPE – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

PARECER AJT/SGJ/PGR Nº 126867/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 994 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA RELATIVA À COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS NAS QUAIS SEJAM DISCUTIDOS O RECOLHIMENTO E O REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO, QUESTÃO NÃO ABRANGIDA PELA ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL, ENTRE SINDICATOS, ENTRE SINDICATOS E TRABALHADORES E ENTRE SINDICATOS E EMPREGADORES. ART. 114, III, DA CF.

1. O art. 114, III, da Constituição, com redação atribuída pela EC 45/2004, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar *“as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”*, donde a competência para processar e julgar as controvérsias decorrentes do Direito Sindical, em geral, e pertinentes às contribuições sindicais, em especial.

2. A Constituição garantiu ao servidor público civil o direito à livre associação sindical (arts. 8º, III, e 37,VI), imprescindível ao exercício da democracia e à defesa dos interesses da categoria; envolvendo, pois, o Direito Sindical hodierno, subjetivamente, quer trabalhadores



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

privados, quer trabalhadores da Função Pública civil. As normas constitucionais pertinentes ao Direito Sindical requerem, destarte, material e processualmente, interpretação harmoniosa e unitária.

2. Na ADI 3.395/DF, o Pleno do STF suspendeu toda interpretação conferida ao inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre a Administração Pública e os servidores públicos a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. O STF não enfrentou, nessa decisão, especialmente o tema da competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de causas que versam sobre matéria sindical ou contribuições sindicais.

3. A jurisprudência do STF é no sentido de que os pleitos de matéria sindical são da competência material da Justiça do Trabalho, a partir da vigência da EC 45/2004; envolvendo ou não trabalhadores regidos pelo Direito do Trabalho ou pelo Direito da Função Pública. Precedentes.

Parecer pelo desprovemento do recurso extraordinário, com sugestão de fixação da seguinte tese jurídica: *“Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da Constituição, com redação atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as demandas de Direito Sindical nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuições devidas às entidades associativas sindicais pelos servidores públicos civis, aos quais a Constituição garantiu o direito à livre associação sindical (art. 37,VI)”*.

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Trata-se de recurso extraordinário erigido como paradigma do Tema 994 do catálogo de Repercussão Geral, em que paira a controvérsia *“relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI n. 3.395”*.¹

Na origem, a Confederação Nacional dos Servidores Públicos do Brasil e a Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais impetraram mandado de segurança em face de ato do Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas, visando obter a determinação judicial para o recolhimento da contribuição sindical dos servidores vinculados à Defensoria Pública do Estado do ano de 2015, com o respectivo repasse às impetrantes.

O Tribunal de origem confirmou o entendimento do juízo de 1º grau no sentido de que, após a Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Judiciário), compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda relativa ao recolhimento e repasse de contribuições sindicais, ainda que de servidores públicos submetidos à relação jurídica de Função Pública; determinando-se, então, a remessa dos autos à especializada.²

1 *DJe* nº 116, de 12 jun. 2018.

2 Fls. 76/81 e fls. 67/68.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Sustenta o ente federado que o acórdão recorrido violou frontalmente o art. 114, I e III, da Constituição,³ conforme compreensão externada pela Corte na decisão cautelar proferida na ADI 3.395/DF.⁴

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho formulou requerimento fundamentado de ingresso na qualidade de *amicus curiae*.⁵

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer.

É o relatório.

Na essência, versa o recurso extraordinário sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia em que se discute (a determinação para que o órgão faça) **o recolhimento e o repasse de contribuições sindicais devidas pelos servidores públicos** não regidos pelo Direito do Trabalho (mas por relação jurídico-administrativa de Função Pública).

3 Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

4 STF, ADI 3395 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ de 10 nov. 2006.

5 Fls. 136 e seg.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Eis a ementa da decisão recorrida:

EMENTA – DIREITO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda em que se busque o recolhimento e o repasse das contribuições sindicais dos servidores públicos, como disciplina o art. 114, III, CF/88. II – Consoante entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a súmula nº 222 (Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art .578 da CLT), publicada em 02/08/1999, foi superada após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 III – Agravo regimental conhecido e desprovido.

Na ótica do *parquet*, não prosperam as razões do recorrente.

Depois de delongada tramitação no Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 45 foi aprovada em 30 de dezembro de 2004. Entre as várias alterações realizadas sobre as normas constitucionais repetitantes ao Poder Judiciário, restaram consideravelmente ampliadas as competências materiais da Justiça do Trabalho, nos termos do novel art. 114:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

- II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;*
 - III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;*
 - IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;*
 - V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;*
 - VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;*
 - VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;*
 - VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;*
 - IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*
- §1º – Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.*
- §2º – Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*
- §3º – Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.*

De fato, a EC 45/2004 trouxe significativas mudanças na competência material da Justiça do Trabalho, **constituindo-a como verdadeiro ramo do Judiciário vocacionado à tutela especializada do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

trabalho humano (e, não mais, do emprego *stricto sensu*). Neste sentido elucida Mauro Schiavi:

Tradicionalmente, esta Justiça Especializada julgava os conflitos oriundos da relação entre empregados e empregadores e, excepcionalmente, as controvérsias decorrentes da relação de trabalho. O critério da competência da Justiça do Trabalho, que era eminentemente pessoal, ou seja, em razão das pessoas de trabalhadores e empregadores, passou a ser em razão de uma relação jurídica, que é a de trabalho.

[...]

Com a EC n. 45/04, houve uma alteração no eixo central da competência da Justiça do Trabalho, pois, o que antes era exceção, ou seja, apreciar as controvérsias que envolvem a relação de trabalho, agora passou a ser regra geral. A Justiça do trabalho brasileira, seguindo o que já ocorre em alguns países, passou a ser o ramo do judiciário encarregado de apreciar praticamente todas as controvérsias que envolvem e circundam o trabalho humano, o que é salutar, pois favorece a efetividade e aplicabilidade da legislação social e facilita o acesso daqueles que vivem do próprio trabalho ao Judiciário Trabalhista.

Algumas matérias que foram explicitadas no art. 114, da CF, praticamente, já estavam pacificadas na Jurisprudência, tanto do STF, STJ e TST, como a competência para apreciar habeas data, habeas corpus, mandado de segurança, danos morais e patrimoniais decorrentes da relação de trabalho.

[...]

De outro lado, algumas matérias que circundam a relação de trabalho, mas estão umbilicalmente ligadas à relação de trabalho e ao contrato de emprego, vieram para a competência da Justiça do Trabalho, como as ações que envolvem matéria sindical e as decorrentes da fiscalização do trabalho⁶ (grifo nosso).

6 SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 5. ed. - São Paulo: LTr, 2012. p. 191/193.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Pela leitura da antiga redação do art. 114 da Constituição, verifica-se que a Justiça do Trabalho **não** detinha competência para dirimir **lides entre sindicatos ou em matéria essencialmente sindical**, porquanto julgava essencialmente dissídios envolvendo trabalhadores e empregadores, além de outras querelas, nos termos da lei.⁷ Nesta competência derivada da lei incluía-se, por exemplo, desde então, o julgamento de pequenas empreitadas (Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 455 e 652, III, *a*).⁸

Desta feita, antes da EC 45/2004, as apreciações da Justiça do Trabalho nas questões sindicais davam-se primordialmente *incidenter tantum*, nos dissídios coletivos, conforme inciso III do art. 469 do CPC/1973.⁹

Nos termos do originário art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho decidia demandas alusivas aos sindicatos considerando-se o foco

7 Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre **trabalhadores e empregadores**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, **na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho**, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. (ênfase acrescida).

8 Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

a) conciliar e julgar:

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

9 Art. 469.

[...]

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

na defesa dos direitos dos trabalhadores, especialmente coletivas (Constituição, art. 8º, III);¹⁰ porém, não abarcando a competência material para apreciar controvérsias propriamente sindicais (v.g.: contendas decorrentes da atuação de seus próprios órgãos internos; questões alusivas à representação sindical por base territorial ou por desmembramento de categoria; recolhimento de contribuições sindicais; lides intersindicais; impugnações de registros sindicais atribuídos pelo órgão competente).

Nesse sentido, colhe-se exemplo de aresto sobre a situação processual anterior à EC 45/2004:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA CONSIGNATORIA ENTRE EMPREGADOR E SINDICATOS. A definição da competência da Justiça do Trabalho não prescinde de previsão legal. O fato de não haver o envolvimento de empregados na relação processual afasta a regra contida na primeira parte do **artigo 114 da Constituição Federal**, tornando próprio observar-se a condição imposta na parte final do preceito - "... e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tem origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". A competência e, no caso, da Justiça Comum, como já o era a luz da Constituição Federal anterior - Precedente do Supremo Tribunal Federal: conflito de jurisdição n. 5.934-SP, Relator Ministro Antônio Neder, Acórdão do Tribunal Pleno, publicado no Diário da Justiça de 23 de outubro de 1974¹¹ (grifos nossos).*

10 Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

11 STF, RE 131.019/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ de 6 dez. 1991.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Posteriormente, com a edição da **Lei nº 8.984, de 7 de fevereiro de 1995**, a competência da Justiça do Trabalho foi estendida aos dissídios envolvendo sindicatos e negociações coletivas sindicais, nos termos do seu art. 1º, *in verbis*:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

Todavia, o art. 114, III, da Constituição, introduzido pela EC 45/2004, para além de reforçar a opção do legislador de 1995, amplifica-a, dispondo que agora compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “*as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores*”.

Destaca Mauro Schiavi sobre esse inciso III:

No nosso sentir, o inciso III do art. 114 da CF abrange todas as ações que envolvem matéria sindical no âmbito trabalhista, uma vez que se tratam de ações envolvendo matéria trabalhista. Tanto isso é verdade, que a organização sindical vem disciplinada nos arts. 8º e seguintes da Constituição Federal e 511 seguintes, da CLT. De outro lado, o inciso III do art. 114 da CF não pode ser interpretado isoladamente mas sim em cotejo com os incisos I e IX do próprio art. 114. Sendo assim, como a matéria sindical está umbilicalmente ligada à relação de emprego e também à relação de trabalho, a melhor leitura do referido inciso III do art. 114 da CF, visando à maior eficiência deste dispositivo Constitucional, sinaliza no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho abrange



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

todas as questões envolvendo matéria sindical, sejam entre os sindicatos entre si, sindicatos e empregados, sindicatos e empregadores, e também as controvérsias envolvendo terceiros, como, por exemplo, o Ministério do Trabalho, nas questões de registro sindical.¹²

Em mesmo sentido dissertam Wagner D. Giglio e Manoel Antônio Teixeira Filho:

O sindicato sempre teve larga atuação na Justiça do Trabalho como defensor dos interesses da categoria representada. A ampliação da competência ditada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 visou a outorgá-la para os processos em que o sindicato atue em interesse próprio, em conflitos com outras entidades similares sobre filiação ou a representação da classe (já antevendo essa questão, comum no regime de pluralidade sindical), ou sobre a maior representatividade para fins de negociação com a empresa ou ramo econômico.¹³

A propósito, parece-nos que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo constitucional em exame não é a que restringe a sua competência às ações versando sobre representação sindical, em sentido estrito, se não a que alcança todas as ações em envolvam o sindicato, no exercício de suas atribuições constitucionais (art.8º, III), seja como autor ou como réu, trata-se de conflito como empregados, com empregadores ou com outro sindicato. Assim, são da competência da Justiça do Trabalho, dentre outras ações as que têm por objeto: a) a representação da categoria; b) o recebimento das contribuições sindicais em geral; c) as disputas internas, entre dirigentes sindicais; d) anulação das assembleias sindicais ou de

12 SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 5. ed. - São Paulo: LTr, 2012. p. 235.

13 GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 50.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

eleições sindicais. Quanto à cobrança de contribuições sindicais, em particular, serão realizadas sob a forma de execução de título extrajudicial, consistente em certidão expedida pelas autoridades do Ministério do Trabalho, concedendo-se à entidade sindical as prerrogativas (e não: privilégios, como consta do parágrafo 2º, do art. 606 da CLT) da Fazenda Pública, excluído o foro especial.¹⁴

Assim, após a promulgação da EC 45/2004 resta hialina a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar **as controvérsias decorrentes do Direito Sindical, em geral, e pertinentes às contribuições sindicais, em especial.**

O STF firmou precedentes nesse sentido, decidindo, ainda, que a modificação de competência, da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho, só ocorreria nos casos ainda não sentenciados quando do início da vigência da EC 45/2004.

Nesse sentido são os julgados no CC 7.221, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, no AI 631.365-AgR, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, e no RE nº 596.525-AgR, da relatoria do Ministro Celso de Mello:

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO –
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – SINDICATO DA
CATEGORIA ECONÔMICA – REGÊNCIA
CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Ante o disposto no artigo 1º da*

14 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Breves Comentários À Reforma Do Poder Judiciário (Com Ênfase À Justiça do Trabalho): Emenda Constitucional n. 45/2004*, São Paulo, LTr, 2005. p. 180.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*Lei n. 8.984/95, à Justiça do Trabalho já competia julgar ação de sindicato de categoria econômica contra empregador, visando a contribuição assistencial estabelecida em contrato coletivo. COMPETÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores – inciso III do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 45, de 2004 -, abrange demandas propostas por sindicato de categoria econômica contra empregador, objetivando o reconhecimento do direito à contribuição assistencial”.*¹⁵

*Agravo regimental em agravo de instrumento. Ação envolvendo contribuição sindical. Competência. Emenda Constitucional nº 45/04. Justiça do Trabalho. Marco temporal. Sentença de mérito. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do conflito de competência nº 7.221/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 25/8/06., assentou que, após a promulgação da EC nº 45/04, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações que discutem contribuição sindical. 2. Na ocasião, decidiu-se, também, que a nova orientação não alcança os processos em trâmite na Justiça comum estadual com sentença de mérito proferida anteriormente à promulgação da EC nº 45/04. 3. Agravo regimental não provido.*¹⁶

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DISCUSSÃO EM TORNO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – EC Nº 45/2004 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114, III) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Com a promulgação da EC nº 45/2004, ampliou-se, de modo expressivo, a competência da Justiça do Trabalho, em cujas atribuições jurisdicionais inclui-se, agora, o poder para processar e julgar a

15 STF, CC 7.221, Relator Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 25 ago. 2006.

16 STF, AI 631.365-AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, Dje 1º ago. 2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

controvérsia pertinente à prerrogativa de que dispõem as entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações) para exigir o pagamento de contribuição sindical prevista em lei. Em decorrência dessa reforma constitucional, cessou a competência da Justiça Comum do Estado-membro para processar e julgar as causas referentes à exigibilidade de contribuição sindical. Consequente insubsistência da Súmula 222/STJ. Doutrina. Precedentes (STF e STJ). - Inocorrência, na espécie, da situação excepcional – prolação de sentença de mérito, pela Justiça estadual, em momento anterior ao marco temporal definido no julgamento plenário do CC 7.204/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO (data da promulgação da EC nº 45/2004) – que, presente, justificaria o reconhecimento da competência (residual) do Poder Judiciário do Estado-membro para o processo e julgamento da causa. Consequente inaplicabilidade, ao caso, da ressalva feita no precedente referido.¹⁷

Ainda, a decisão do RE 608.887 AgR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.¹⁸

Corroboram com estes entendimentos, ainda, as seguintes decisões monocráticas envolvendo casos semelhantes: AI 860.690, Rel.

¹⁷ STF, RE 596.525-AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 9 jun. 2011.

¹⁸ STF, RE 608.887 AgR/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe nº 041, de 2 mar. 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Min. Luiz Fux, *DJe* 16.2.2017; RE 488.446/PR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, *DJe* de 14.5.2012 e RE 977.792/TO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 16.8.16.

Em sentido harmonioso com os apontados precedentes dessa Corte têm sido inclusive as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, **em lides afetas às contribuições sindicais de servidores públicos *stricto sensu***, homólogas àquelas que deram azo ao presente *writ*, conforme se pode aferir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO LABORAL E JUÍZO DE DIREITO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEMANDA PROPOSTA PELA FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA EM FACE DO MUNICÍPIO DE JARU/RO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA APÓS A EC 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. 1. Nos termos do art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. **Precedente: CC 63.459/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 207. 2. Após a Emenda Constitucional 45/04, que alterou o art. 114, III, da CF, restou superada a diretriz contida na Súmula 222/STJ (“Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT”). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

da 1ª Vara do Trabalho de Jaru/RO para julgamento da lide¹⁹ [ênfase acrescida].

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POSTERIOR À EC 45/2004, QUE DÁ PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA, E JULGA A LIDE NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso III do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas passou para a Justiça Trabalhista. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem declarado a nulidade de atos decisórios proferidos pela Justiça Comum em data posterior ao advento da EC 45/2004, haja vista sua incompetência absoluta para análise dessas demandas. A propósito, citam-se: CC 69.560/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006; CC 57.406/MS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.9.2006; CC 58.566/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.8.2006. 3. No caso em análise, o douto magistrado de primeiro grau de jurisdição extinguiu o processo sem resolução do mérito em 2001, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, examinando a apelação da autora, em 2005, houve por bem julgar, desde logo, a lide com base no art. 515, § 3º, do CPC. 4. Observa-se, portanto, que, embora coubesse ao Tribunal de Justiça apreciar o recurso interposto contra a sentença terminativa do Juízo de Direito que era, no momento da sua**

19 STJ, CC 130.762/RO, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 30 abr. 2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

prolação, competente para examinar a controvérsia, não poderia ter julgado a lide nos termos no art. 515, § 3º, do CPC, haja vista que já não era mais da competência da Justiça Comum a análise de demandas como a dos autos, em razão da vigência da EC 45/2004. Assim, o Tribunal de Justiça deveria limitar-se ao exame do acerto da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, entendendo pela sua manutenção, ou pelo prosseguimento do feito, hipótese em que deveria remetê-lo à Justiça Laboral. 5. Seguindo orientação firmada neste Tribunal Superior, deveria ser declarada a nulidade do acórdão na parte em que julgou controvérsia que passou a ser da competência da Justiça Trabalhista com o advento da EC 45/2004. Ocorre, porém, que o referido acórdão transitou em julgado, encontrando-se em fase de execução. 6. Embora o conflito em exame apresente hipótese de decisum proferido por Juízo absolutamente incompetente, entendo que esta Corte Superior não pode, baseando-se do art. 122 do CPC, desconstituir de ofício a coisa julgada, a qual poderá ser impugnada pelas partes interessadas, utilizando-se dos meios cabíveis. 7. A demanda deve permanecer sob a jurisdição da Justiça Estadual, que é a competente para a execução de seus julgados. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP, o suscitado²⁰. (grifos nossos)

Com efeito, não se olvide que a Constituição garantiu ao **servidor público civil o direito à livre associação sindical** (arts. 8º,III, e 37,VI), imprescindível ao exercício da democracia e à defesa dos interesses de sua categoria profissional (Declaração Universal dos Direitos do Homem; art. 23,IV;²¹ Convenções 98 e 151 da Organização Internacional do

20 STJ, CC 72.515/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 30 jun. 2008.

21 Art. 23-IV: Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Trabalho).²² Nessa medida, o **Direito Sindical hodierno abarca, subjetivamente, quer trabalhadores privados, quer trabalhadores da Função Pública civil.**²³ Justamente por isto, o STF tem interpretado as normas constitucionais afetas ao Direito Sindical de forma harmoniosa e unitária, quer se tratem dos primeiros ou dos últimos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 01, de 26.6.1990), art. 151; Portaria nº 12. 000-007/96, de 9.1.1996, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí. 3. Vedação de desconto de contribuição sindical. 4. Violação ao art. 8º, IV, c/c o art. 37, VI, da Constituição. 5. Reconhecimento de duas entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí. 6. Transgressão ao art. 5º, inciso XX, tanto na sua dimensão positiva, quanto na dimensão negativa (direito de não se associar). 7. Procedência da ação²⁴ (grifo nosso).

Sindicato de servidores públicos: direito a contribuição sindical compulsória (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8., IV, in fine), condicionado, porém, a satisfação do requisito da unicidade. 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076,

22 Convenção 98 da OIT, “Relativa à Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva”; Convenção 151 da OIT sobre o “Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública”.

23 AROUCA. José Carlos. *Curso Básico de Direito Sindical*, 4ª ed., LTr: São Paulo, 2014, pág. 155 e seg.; GOMES. Ana Cláudia Nascimento. *Emprego Público de Regime Privado – A Laboralização da função Pública*, Ed. Fórum: Belo Horizonte, 2017.

24 STF, ADI 1416/PI, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 14 nov. 2002. Em mesmo sentido, ainda: STF, RE 1.055.524/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe nº 059, de 26 mar. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

med. cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence). 4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida²⁵ (grifo nosso).

Nesse sentido, **incluídos os servidores públicos civis no âmbito subjetivo do Direito Sindical, constitucionalmente adequada a leitura acerca do art. 114, III, realizada pelo tribunal de origem, no sentido de que à Justiça do Trabalho compete igualmente julgar e conhecer as controvérsias sindicais pertinentes, especialmente afetas às contribuições devidas aos entes federados para custeio de seu sistema sindical.**²⁶

Quanto à alegada afronta à decisão proferida na ADI 3.395/DF,²⁷ também não assiste razão ao recorrente.

25 STF, RMS 21758/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 4 nov. 1994.

26 Neste sentido destaca-se o Enunciado n. 24 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada no TST: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO INTER E INTERSSINDICAIS. Os conflitos inter e intrassindicais, inclusive os que envolvam sindicatos de servidores públicos (estatutários e empregados públicos), são da competência da justiça do trabalho.

27 STF, ADI 3.395-MC/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 10 nov. 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Para além da correlativa matéria ser processualmente afeta a eventual reclamação constitucional, não se trata *in casu* de contenda estritamente decorrente de relação qualificada como “estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”, não estando em discussão judicial o vínculo jurídico entabulado entre o(s) servidor(es) e a Defensoria Pública do ente recorrente. É, aliás, o que se extrai abertamente do seguinte excerto do acórdão desafiado pelo recurso extraordinário:

*Nesse ínterim, cediço que, na medida em que a ação mandamental visa ao desconto da contribuição sindical dos servidores da Defensoria Pública, configura-se o conflito de interesses entre o sindicato e os trabalhadores da categoria, motivo pelo qual o feito deve ser remetido ao Juízo Trabalhista.*²⁸

As decisões proferidas em sede de RCL's por esta Corte Constitucional corroboram a ausência de afronta à decisão cautelar da ADI 3395/DF quando em questão o recolhimento das contribuições sindicais de servidores públicos. Citam-se as seguintes: RCL 17.815/SP AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, *DJe* 29.8.14; RCL 29.111/PI, Relator o Ministro Gilmar Mendes, *DJe* 27.11.17 e RCL 26.942/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* 30.6.17.

Com destaque o acórdão proferido na RCL 9.836/RJ-AgR, da relatoria da Ministra Ellen Gracie:

28 Fls. 79.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. QUESTIONAMENTO EM TORNO DA COMPETÊNCIA PARA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.395-MC/DF. IMPROCEDÊNCIA. 1. *Questionamento em torno do reconhecimento do direito de recolher a contribuição sindical respectiva. Acolhimento da pretensão pela Justiça do Trabalho. Alegação de ofensa ao acórdão proferido por esta Corte na ADI 3.395-MC/DF.* 2. *Inexistência de identidade material entre o fundo do direito impugnado e a interpretação consagrada na ADI 3.395-MC/DF.* 3. *Agravo regimental improvido.*²⁹

Do inteiro teor, extrai-se magistral voto da Ministra Ellen Gracie:

3. O reclamante sustenta a ocorrência de ofensa à autoridade do acórdão proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 10.11.2006. Todavia, o pedido de reconhecimento da competência da Justiça Comum para apreciar e julgar o pedido de reconhecimento do direito de o reclamante recolher a contribuição sindical da categoria dos Fiscais de Rendas do Município do Rio de Janeiro não abrange direitos estatutários decorrentes da relação jurídica mantida entre os servidores públicos e aquela municipalidade [ênfase acrescida].

²⁹ STF, RCL 9.836/RJ-AgR. Relatora Ministra Ellen Gracie. Tribunal Pleno. DJe un. 057, 28 mar. 2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA opina pelo desprovemento do recurso extraordinário, com sugestão de fixação da seguinte tese jurídica:

Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da Constituição, com redação atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as demandas de Direito Sindical nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuições devidas às entidades associativas sindicais pelos servidores públicos civis, aos quais a Constituição garantiu o direito à livre associação sindical (art. 37, VI).

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

ACNG/IGNP